



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 3º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)3250-1711 -
E-mail: ctba-39vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. [REDACTED]

Vistos.

1. Trata-se de ação de destituição de poder familiar cumulada com regulamentação de guarda e alimentos, proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED] com relação à menor [REDACTED], que possui atualmente 03 (três) anos de idade.

2. Após a regular citação do requerido, as partes firmaram acordo provisório em audiência de conciliação, estabelecendo que a guarda provisória será exercida de forma unilateral pela genitora, cabendo ao pai a convivência em finais de semanas alternados, de forma monitorada pela mãe ou pelos avós maternos, devendo encontrar a filha no shopping Mueller ou no Parque Bacacheri às 14h dos domingos, com tempo de duração de até 3 horas, iniciando-se no dia 08/03/2020, podendo o genitor estar acompanhado dos avós paternos.

3. Em 20/02/2020 (seq. 35.1) a requerente solicitou a suspensão da visitação paterna à criança por no mínimo 30 dias, ou até que as autoridades recomendem o fim do isolamento, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), não impedindo, ainda, que as partes realizem chamadas com vídeo nos dias de visita para o pai e a filha conseguirem contato ainda que virtual. Afirmou, em síntese, que: i) a criança reside com a mãe e avó materna Marlene, que possui 54 anos de idade, é hipertensa e anêmica, estando, portanto, no grupo de risco, segundo o Ministério da Saúde; ii) a única visita realizada pelo pai à criança foi no dia 08/03/2020, no Shopping Mueller, de modo que a segunda visita ocorreria no dia 22/03/2020; iii) o genitor/requerido usa transporte coletivo para a sua locomoção, passando, inclusive, por terminal de ônibus, sendo que, além disso, os dois locais para a visitação (shopping e parque) não são locais recomendados diante da recomendação de isolamento; iv) como a criança mora com a avó em apartamento, e estão em isolamento, sem sair de casa e sem contato com outras pessoas, a visitação paterna trará muito risco à saúde da avó que é hipertensa e anêmica (imunidade baixa).

4. É, em síntese, o relatório. Decido.

5. Diante do conhecimento público e notório quanto à pandemia do Coronavírus (COVID-19) que assola o mundo e o país, bem como considerando as diversas restrições determinadas pelos poderes públicos para fins de contenção da proliferação do vírus (orientação de isolamento, evitar aglomerações, suspensão das atividades de shoppings centers, cuidados na higienização, etc.), oportuno acolher o pedido formulado, a fim de restringir, temporariamente e excepcionalmente, o direito de visitação paterno, de modo a evitar que a criança seja retirada do seu lar de referência neste período, expondo-se à



contaminação do vírus, assim como os seus familiares e demais pessoas do seu convívio social.

6. A medida é necessária no caso em apreço considerando a informação de que a criança reside com pessoa enquadrada em grupo de risco, de acordo com a classificação do Ministério da Saúde, já estando, inclusive, em isolamento domiciliar.

7. Além disso, a visitação paterna não poderá ser realizada neste momento em locais públicos, tal como acordado entre as partes, haja vista a recomendação dos poderes públicos para que tais locais não sejam frequentados enquanto perdurar a pandemia. Outrossim, a utilização de transporte coletivo também não é recomendada neste momento, podendo trazer prejuízo à saúde da criança e das partes.

8. Friso, novamente, que se trata de uma medida temporária, num momento em que os cuidados para com a criança devem ser adotados por ambos os pais, não se rompendo por completo o convívio com nenhum dos genitores, ainda que esse contato se dê de forma virtual.

9. Neste caso, pensando no bem estar da criança e visando evitar a ruptura do vínculo paterno-filial, adequado que se mantenha o convívio paterno de forma segura mediante chamada de vídeo nos mesmos dias de visitação acordados entre as partes.

10. Perante o exposto, **DEFIRO o pedido emergencial a fim de SUSPENDER, temporariamente, as visitas paternas à menor presencialmente**, enquanto perdurarem as restrições do poder público que objetivam amenizar a disseminação do Coronavírus (COVID-19), estabelecendo, contudo, que neste período o contato entre pai e filha ocorra por meio de vídeo chamada nos mesmos dias de visitação acordados entre as partes – finais de semanas alternados, às 14h de domingo – pelo período mínimo de 1 (uma) hora.

11. À Secretaria para que promova a intimação das partes acerca da presente decisão, por intermédio de seus procuradores, devendo o procurador da requerida ser intimado ainda via telefone, a fim de garantir a eficácia da medida.

12. Ciência ao Ministério Público.

13. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro
Juíza de Direito Substituta

